

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF-SP)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2023

TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., estabelecida na Cidade de São Paulo, na Rua Tamoios, 246 – Jardim Aeroporto – CEP: 04.630-000, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. 64.799.539/0001-35, por seu representante que esta assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

tendo em vista as falhas que **atentam** contra a **legalidade** e **eficiência administrativa**.

DOS FATOS

O referido pregão tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de solução de Impressão Departamental, com acesso via rede local (TCP/IP), compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos (EXCETO PAPEL) e o serviços de operacionalização da solução, para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP).

No anexo I do Edital consta a estimativa da contratação, **entretanto os cálculos dos itens 4 e 5 estão errados, o que induz também os licitantes a erro**, já que o cálculo correto é significativamente menor, o que impõe a dúvida acerca das quantidades indicadas ou do valor.

Também no anexo I há indicação de que a vigência do contrato será de 14 meses e não 12 como consta da estimativa, que deveria acompanhar a vigência do contrato.

Como se vê, há falhas na estimativa indicada e nas informações constantes do edital que podem ter como consequência propostas divergentes da necessidade da Administração, assim é necessária sua revisão e correção.

Segundo Marçal Justen Filho¹:

“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori (...) Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá NULIDADE...”

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.401

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” (g.n)

Certamente a informação precisa traz mais transparência ao processo, elimina interpretações subjetivas e favorece o julgamento justo do certame, reduzindo a possibilidade de discussões intermináveis na via recursal.

Ainda, no que se refere à especificação dos equipamentos, **o edital não segue a Portaria SGD/ME nº 844, de 14 de fevereiro de 2022**, que institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP do Poder Executivo Federal.

Quando analisado o volume de impressão para cada equipamento, não há correspondência com a especificação e velocidade sugeridas da referida portaria, senão vejamos:

Conforme a Portaria SGD/ME nº 844, a velocidade para os equipamentos de até 6.000 páginas/mês, deverá ser de classe 1 (até 30 ppm).

	Tipo	Velocidade A4/Simples	Estimativa de consumo mensal (pág./mês) por equipamento
Impressora ou Multifuncional Monocromática	I	20 a 30 ppm	2000 a 6000

Ocorre que o edital estabelece que o item 1 Multifuncional monocromática tenha velocidade de 45 ppm, o que está muito acima do critério da portaria.

Relevante dizer que de acordo com a Portaria:

9.4.1. O intuito dessa tabela de referência é **orientar ao órgão que, durante o planejamento da contratação, não especifique equipamentos de elevada velocidade/capacidade para uma pequena estimativa de páginas impressas. (...)**

9.5. **Especificações de equipamentos que fujam das recomendações do subitem 9.3 devem ser devidamente justificadas.**

9.6. Nas especificações de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão, **não devem ser definidas características que possam ser consideradas desnecessárias, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações,**

Como se vê, ao estabelecer velocidade para o equipamento maior do que a recomendada na portaria, há necessidade de justificativa, ou então de revisão.

O artigo 20 da Lei Federal 14.133/21 estabelece que *os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam*. Assim, se a Portaria estabeleceu a qualidade necessária para a produção de até 6.000 cópias/mês com a velocidade de no máximo 30ppm, a exigência de 45ppm para o item 1 afigura-se desnecessária e passível de questionamento, inclusive pelos órgãos de controle.

Nesse sentido, é imprescindível revisão da especificação estabelecida, para que o objeto da contratação esteja adequado à Portaria SGD/ME nº 844, de forma a garantir eficiência e economicidade aos serviços.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, com a consequente **SUSPENSÃO** do certame para revisão das condições impostas no ato convocatório.

Termos em que

Pede Deferimento

São Paulo, 15 de setembro de 2023

NEILTON RAMOS

VALENÇA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
NEILTON RAMOS
VALENÇA:
Dados: [REDACTED]

Neilton Ramos Valença

Procurador Legal – Gerente Comercial

TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVICOS LTDA

64.799.539/0001-35